



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO – ESTADO DO PARANÁ**

*Ref.: Pregão Eletrônico nº 014/2026*

**YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.087.311/0001-72, sediada à Rodovia BR 277, Km 113, nº 540, Rondinha, Campo Largo/PR, neste ato representada por seu representante legal **CLEISON JÚNIOR TURECK**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 3.633.272 SESP/SC, inscrito no CPF nº 027.384.089-40, vem respeitosamente perante vossa senhoria por intermédio de seu procurador judicial, **BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR nº 58.669, e-mail: bruno@tjb.adv.br e **MARIANA DE OLIVEIRA FARIA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PR nº 124.311, ambos com escritório profissional sito à Rua Néo Alves Martins, nº 244, sala 202, Centro, Maringá/PR, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos a seguir expostos.

## **I. SÍNTESE FÁTICA**

A recorrente participou do pregão em epígrafe concorrendo ao lote 03 “trator de esteiras”, tendo sido declarada vencedora por apresentar o menor lance, todavia, foi posteriormente desclassificada sob o argumento de que não teria atendido a determinados parâmetros técnicos previstos no Termo de Referência.

Em síntese, são esses os fatos que se apresentam e que demandam a devida revisão pela Administração.

## **II. DO DIREITO**

### **II.1 DA DESCLASSIFICAÇÃO NO LOTE 03 – TRATOR DE ESTEIRAS**

Da análise do Memorando nº 017/2026, que expôs as razões da desclassificação da recorrente, verifica-se a afirmação de que “*Após análise pela equipe técnica do Departamento Municipal de Agricultura, do catalogo apresentado pela empresa YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, constatou-se AUSÊNCIA E/OU CLAREZA de especificações exigidas na descrição dos equipamentos dentro do edital*”. Com a devida vênia, tais conclusões não merecem prosperar.

O referido memorando sustenta a ausência e/ou clareza quanto “Motor turbo diesel da MESMA MARCA DO FABRICANTE; não há possibilidade de verificação clara quanto as informações acerca do peso mínimo operacional, comprimento da esteira e largura da lâmina, pelo fato de existirem dois “quadros” informativos, sendo eles o “XL” e o “LGP”; Material rodante reforçado tipo HD (HEAVY DUTY)”, todavia, **todas as especificações apontadas como supostamente ausentes constam expressamente do catálogo técnico do equipamento ofertado**, documento oficial da fabricante, sendo plenamente possível a verificação dessas informações, inclusive por meio de consulta ao sítio eletrônico oficial do fabricante<sup>1</sup>, o que afasta a alegação de insuficiência ou incompatibilidade técnica do material apresentado:

**MOTOR DA MESMA MARCA DA FABRICANTE:**

<b>Motor Diesel</b>	
Marca	Shantui-Weichai
Motor Turbo Diesel	WP6G140E22T3

**INFORMAÇÕES SOBRE O PESO OPERACIONAL, COMPRIMENTO DA ESTEIRA e LARGURA DA LÂMINA:**

<b>Peso Operacional</b>	<b>XL</b>	<b>LGP</b>
Básico	13.400Kg	14.000Kg
Ripper**	14.500Kg	15.000Kg
Guincho**	-	-

Comprimento da esteira sobre solo	2640mm	2650mm
-----------------------------------	--------	--------

I	Largura da lâmina	3060mm	3380mm
J	Altura da lâmina	1300mm	1300mm

**MATERIAL RODANTE REFEORÇADO HEAVY DUTY:**

<b>Material Rodante reforçado tipo HD</b>	<b>XL</b>	<b>LGP</b>
Tipo	Suspensão oscilante por tipo barra equalizadora	Suspensão oscilante por tipo barra equalizadora

Importa esclarecer que o catálogo técnico do equipamento ofertado apresenta duas configurações disponíveis para o modelo — a configuração XL (Extra Longo) e a configuração

<sup>1</sup> <https://www.shantuidobrasil.com.br/dh13-w>

LGP (Low Ground Pressure — Baixa Pressão no Solo) —, **sendo esta última a configuração do equipamento efetivamente ofertado pela recorrente, cujas especificações atendem integralmente aos requisitos estabelecidos no edital.**

Ademais, conforme já destacado, todas as informações necessárias à verificação do atendimento às exigências do Termo de Referência podem ser confirmadas por meio de consulta ao sítio eletrônico oficial da fabricante, o que afasta qualquer alegação de indeterminação do modelo ou de impossibilidade de aferição objetiva da conformidade do bem licitado:

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que a desclassificação da recorrente se amparou em premissas equivocadas e em interpretação excessivamente restritiva da documentação apresentada, em afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado que regem os procedimentos licitatórios.

Assim, estando devidamente demonstrado o atendimento integral às exigências do Termo de Referência, impõe-se o afastamento da desclassificação e o regular prosseguimento do certame, com a consequente manutenção da Recorrente no procedimento licitatório.

#### II.III DO FORMALISMO EXACERBADO E AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS

Ressalte-se, ainda, que em nenhum momento a Administração promoveu a realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar as informações constantes da documentação apresentada, optando, de forma imediata, pela desclassificação da recorrente com base exclusivamente no relatório técnico.

Conforme depreende-se do teor do memorando, a suposta irregularidade não decorre de efetiva ausência de especificações técnicas, mas tão somente de uma dúvida interpretativa da própria Administração diante da existência de dois quadros informativos no catálogo — o "XL" e o "LGP" —, **o que jamais poderia conduzir, de forma direta e imediata, à desclassificação da licitante.** Isso porque, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, é dever da Administração, antes de adotar qualquer medida eliminatória, promover as diligências necessárias ao saneamento de dúvidas e à complementação de informações, mormente quando, **como no caso em apreço, todas as especificações exigidas no edital se encontram devidamente atendidas e a suposta obscuridade decorre exclusivamente da leitura do documento pela equipe técnica, e não de qualquer omissão ou irregularidade imputável à recorrente:**

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

**I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, **a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.**

Todas as supostas irregularidades apontadas — de natureza eminentemente formal e documental — poderiam ter sido plenamente sanadas mediante simples diligência, seja para esclarecimento de dados técnicos, seja para confirmação de informações junto à fabricante, sem qualquer prejuízo à isonomia ou à competitividade do certame.

A conduta adotada revela excessivo formalismo, em desconformidade com o entendimento atualmente consolidado nos Tribunais de Contas e no Poder Judiciário, que prestigiam o formalismo moderado, a busca da proposta mais vantajosa e o aproveitamento dos atos do procedimento licitatório, vedando a desclassificação por falhas sanáveis quando inexistente prejuízo ao interesse público:

Direito administrativo e processual civil. Mandado de segurança. Inabilitação em processo licitatório devido à ausência de licença sanitária. Apelação desprovida e sentença mantida em remessa necessária.

[...] O formalismo exacerbado não deve prevalecer sobre o interesse público e a busca pela proposta mais vantajosa na licitação . 7. A decisão de desclassificar a empresa apelada foi considerada sem sentido, uma vez que não houve prejuízo ao procedimento licitatório. IV. Dispositivo e tese. Apelação negada e sentença mantida, concedendo a segurança. (TJ-PR 00112529720248160014 Londrina, Relator.: Luiz Taro Oyama, Data de Julgamento: 06/10/2025, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/10/2025)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA UNICAMENTE EM RAZÃO DE FALHAS SANÁVEIS QUE NÃO MODIFICAM O SEU VALOR FINAL. PRESERVAÇÃO DOS EFEITOS DO CERTAME, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 20 E 21 DA LINDB. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

[...] desde que não haja alteração no valor global, a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja a desclassificação das respectivas propostas. (Acórdão nº 1366/25 – Tribunal Pleno – TCE/PR)

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro,

no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (TCU - Acórdão 2546/15 – Plenário)

O rigor formal somente se justifica quando o vício seja insanável e efetivamente prejudicial à isonomia ou à seleção da proposta mais vantajosa — hipótese que manifestamente não se configura no presente caso, onde a dúvida é da Administração, e não da proposta.

Nessas circunstâncias, a ausência de diligência configura afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência, reforçando a necessidade de revisão do ato que culminou na indevida desclassificação da recorrente.

### III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Senhoria:

a) o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reconsiderada a decisão que inabilitou a recorrente YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, promovendo a sua reabilitação no lote 03 (tratores de esteiras), vez que resta comprovado o atendimento às exigências editalícias;

b) Caso subsista qualquer dúvida quanto ao atendimento das exigências técnicas, a abertura de diligência pela Administração, nos termos da legislação aplicável, com a concessão do prazo legal à recorrente para apresentação de esclarecimentos e complementação documental eventualmente necessários, a fim de sanar eventuais questionamentos de natureza formal.

Havendo qualquer manifestação sobre o processo, requer que seja informado este interessado por meio do endereço eletrônico [bruno@tjb.adv.br](mailto:bruno@tjb.adv.br), [analista2@licitacao360.com.br](mailto:analista2@licitacao360.com.br) e [licitacao@shantui-br.com](mailto:licitacao@shantui-br.com).

Termo em que, pede e espera deferimento.

Maringá/PR, datado e assinado digitalmente.

**BRUNO RICARDO F. G. BARBOZA**  
OAB/PR 58.669

**MARIANA DE OLIVEIRA FARIA:11147065900**  
900  
**MARIANA DE OLIVEIRA FARIA**  
OAB/PR nº 124.311

Assinado digitalmente por MARIANA DE OLIVEIRA FARIA:11147065900  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=AC VALID RFB VS, OU=AR NATHYELLE, OU=Videoconferencia, OU=CAF0909000177, CN=MARIANA DE OLIVEIRA FARIA:11147065900  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2026.04.14 17:28:53-03'00'  
Font: PDF Reader Versão: 2024.2.1

**PROCURAÇÃO “AD JUDICIA ET EXTRA”**

**OUTORGANTE: YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS LTDA** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº: 22.087.311/0001-72, inscrição Estadual IE nº 906.900.40-80, sediada na /rua R Alcides Valentino Zanella, nº 540, Rondinha, Campo Largo – PR, neste ato representada por seu representante legal **CLEISON JÚNIOR TURECK**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº: 3.633.272 SESP/SC, inscrito no CPF nº: 027.384.089-40;

**OUTORGADO: MARIANA DE OLIVEIRA FARIA**, brasileira, advogada, regularmente inscrita na OAB/PR nº 124.311, e-mail: analista2@licitacao360.com.br, com endereço profissional sito à Rua Néo Alves Martins, nº 244, sala 202, centro a cidade de Maringá – PR.

Através do presente instrumento particular, a Outorgante nomeia e constitui como seu procurador o Outorgado, concedendo-lhe amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, com cláusula “*Ad Judicia Et Extra*”, para em qualquer juízo, instância ou Tribunal, repartição pública federal, estadual ou municipal, podendo conferir documentos, assinar declarações, interpor recursos, propondo as ações competentes e defendê-la nas contrárias em processos administrativos e/ou judiciais, inclusive para propor Representação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, seguindo umas as outras, até final decisão, usando recursos legais e acompanhando-os, praticando todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo inclusive substabelecer com ou sem ressalva de poderes.

Maringá, 20 de outubro de 2025.



**YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS LTDA**  
CNPJ nº 22.087.311/0001-72  
**CLEISON JÚNIOR TURECK**



**AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2026, DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, ESTADO DO PARANÁ**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO nº 14/2026**

*Contrarrrazões ao Recurso*

**PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A. (doravante denominada PESA)**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.527.951/0001-85, com sede à Rodovia BR-116, nº 11807 (Km 100) – Hauer – Curitiba/PR, neste ato representada na forma de seu contrato social, por intermédio de sua procuradora Adriana Yukie Inoue Bizzotto, OAB/PR nº 53.287 (procuração anexa) vem, tempestiva e respeitosamente, nos moldes do item 12.7 do edital<sup>1</sup>, perante Vossa Senhoria, bem como, com fulcro no art. 5º, XXXIV, “a” da Constituição da República, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela **YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA**, com base nos fatos e fundamentos que passa a expor.

**1. DO BREVE CONTEXTO FÁTICO**

O Município de Marmeleiro, no Estado do Paraná, por meio de sua Prefeitura Municipal, instituiu o Pregão Eletrônico nº 900014/2026, cujo objeto foi a **aquisição de dois caminhões caçamba, um trator de esteiras e uma motoniveladora**.

O certame foi regularmente publicado e conduzido na modalidade de pregão eletrônico, com previsão de análise, julgamento e classificação das propostas, observando-se as disposições constantes no edital, seus anexos e no Termo de Referência.

Conforme os critérios estabelecidos no instrumento convocatório e termo de referência, a aquisição do trator de esteiras, deveria observar rigorosamente todas as especificações técnicas previstas, sendo elas, requisito técnico objetivo e mensurável, destinado a assegurar a compatibilidade do equipamento com as necessidades operacionais da Administração.

Ocorre, que durante a fase de análise técnica das propostas, verificou-se que a empresa **YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA**, participante do certame, apresentou proposta ofertando o modelo **SHANTUI / DH13-W**, o **qual não atende aos requisitos solicitadas no edital**, contrariando as disposições editalícias, fato este verificado pela própria administração pública.

Dispõe o item 12.7 do edital: “O prazo para apresentação de contrarrrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”



Em razão do descumprimento da exigência técnica mínima constante do Termo de Referência, a proposta da recorrente foi desclassificada, nos estritos termos das regras editalícias.

Inconformada com essa decisão, a empresa interpôs recurso administrativo, sustentando, em síntese, que ofertou equipamento que atende aos requisitos do edital.

No entanto, como será demonstrado nas razões que seguem, a decisão atacada foi proferida em observância integral ao edital e à legislação aplicável, não havendo razão jurídica ou normativa para acolhimento do recurso interposto.

## 2. DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

### 2.1 DO NÃO ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS DO EDITAL

Conforme previsto no Edital e reiterado nas orientações para apresentação da proposta realinhada, é obrigatória a entrega de Proposta de Preços juntamente com os documentos de habilitação.

Isto é, a Administração Pública evidenciou no Edital do certame e seus documentos anexos, a imprescindibilidade do acervo para classificação e habilitação da empresa licitante, de modo que a não apresentação ensejaria a desclassificação da licitante convocada, senão, veja-se:

**“7.6 Será desclassificada a proposta vencedora que:**

**7.6.1 contiver vícios insanáveis;**

**7.6.2 não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas no edital;”**

Assim, a decisão que desclassificou a proposta da recorrente não constitui ato discricionário, trata-se de consequência jurídica necessária do não atendimento a requisito técnico mínimo expressamente previsto no Termo de Referência.

Nesse sentido, o memorando nº20/2026 emitido pelo departamento de Agricultura e Abastecimento, sendo o setor apto a entender a necessidade do município e as especificações técnicas do edital, após análise da proposta e documento apresentado pela empresa **YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA**, demonstram que o maquinário ofertado pela empresa não atende aos critérios técnicos do edital, conforme se verifica abaixo:

#### 2.1.1 AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO MODELO OFERTADO (XL OU LGP)

Não consta na proposta apresentada a identificação clara do modelo de configuração do material rodante do equipamento ofertado, se XL (standard) ou LGP (Low Ground Pressure). Tal informação é essencial para a correta análise de conformidade com os requisitos técnicos do edital.



Ressalta-se que as configurações XL e LGP possuem diferenças dimensionais e operacionais relevantes, especialmente no que se refere ao comprimento das esteiras e à largura da lâmina. No caso específico da configuração XL, tais dimensões não atendem aos parâmetros mínimos estabelecidos no edital, comprometendo a aderência da proposta às exigências técnicas.

Dessa forma, a ausência de detalhamento do modelo ofertado impede a verificação objetiva de atendimento aos requisitos, configurando inconsistência técnica na proposta apresentada.

### **2.1.2. AUSÊNCIA DA INFORMAÇÃO SOBRE O "SISTEMA HIDRÁULICO DE CENTRO FECHADO".**

Máquinas equipadas com sistema de centro fechado oferecem uma série de vantagens operacionais e econômicas que impactam diretamente no resultado do cliente sendo a principal delas a economia de combustível. Diferente de sistemas convencionais, a bomba não trabalha de forma contínua forçando o motor. Ela atua sob demanda, ou seja, só entrega fluxo quando o operador realmente aciona a lâmina ou outro implemento. Isso reduz o consumo, especialmente em operações intermitentes – algo muito comum em obras urbanas, onde o equipamento não trabalha o tempo todo em carga máxima.

Outro ponto relevante é a precisão na operação. O sistema de centro fechado permite movimentos muito mais suaves e proporcionais, o que melhora significativamente o controle da lâmina. Na prática, isso se traduz em melhor acabamento em serviços de nivelamento, conformação de taludes e trabalhos mais finos, aproximando o comportamento da máquina ao de tratores hidrostáticos mais avançados.

Além disso, há um ganho importante em durabilidade e confiabilidade. Como o sistema só movimenta óleo quando necessário, há menos circulação desnecessária, o que reduz o aquecimento do óleo hidráulico. Isso diminui o desgaste dos componentes e contribui para uma vida útil maior do sistema como um todo.

Por fim, o operador conta com mais força disponível no momento certo. Quando há exigência – como em um corte mais pesado – o sistema entrega pressão total de forma eficiente, sem perda de energia no retorno ao tanque. Isso garante melhor desempenho sem sacrificar consumo ou eficiência.

Em resumo, o sistema hidráulico de centro fechado não é apenas uma característica técnica, mas sim um diferencial que impacta diretamente em custo operacional, qualidade do serviço e vida útil da máquina.



### 2.1.3. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE O SISTEMA DE ARREFECIMENTO COM INVERSÃO DE ROTAÇÃO.

O edital em questão estabelece como requisito técnico a presença de “sistema de arrefecimento com inversão de rotação”, característica fundamental para garantir a eficiência térmica do equipamento, especialmente em operações realizadas em ambientes com elevada presença de poeira, resíduos e materiais particulados.

A inversão de rotação do ventilador tem como principal finalidade promover a limpeza dos radiadores por meio da reversão do fluxo de ar, evitando o acúmulo de sujeira e mantendo a eficiência do sistema de arrefecimento ao longo da operação.

Entretanto, destaca-se que o catálogo do equipamento analisado, embora mencione a existência de “sistema de arrefecimento com inversão de rotação”, não especifica de forma clara o tipo de acionamento do ventilador, não sendo possível identificar se este é do tipo hidráulico ou mecânico.

Tal distinção é tecnicamente relevante, uma vez que sistemas com acionamento hidráulico apresentam vantagens operacionais significativas, dentre as quais destacam-se:

- Controle variável de rotação, permitindo que o ventilador opere apenas na intensidade necessária, conforme a demanda térmica do equipamento;
- Maior eficiência energética, reduzindo perdas de potência e contribuindo para menor consumo de combustível;
- Reversão mais eficiente do fluxo de ar, garantindo melhor limpeza dos radiadores, especialmente em ambientes severos;
- Melhor controle de temperatura dos sistemas, reduzindo riscos de superaquecimento;
- Menor desgaste de componentes, em função da operação otimizada e da redução de esforço contínuo sobre o sistema.

Dessa forma, embora o equipamento indique a presença da função de inversão de rotação, a ausência de informação clara quanto ao acionamento hidráulico do ventilador impede a comprovação inequívoca de atendimento a um requisito técnico mais específico, caso este seja interpretado como essencial para o desempenho esperado em operação.

### 2.1.4 SOBRE O MODELO OFERTADO “LGP” – LOW GROUND PRESSURE

O município de Marmeleiro/PR está inserido na região Sudoeste do Paraná, caracterizada por relevo ondulado a acidentado, com variações altimétricas significativas e presença de áreas com declividade e solos expostos, além de intensa atividade agrícola e de movimentação de solo.



Tais condições implicam, na prática, em operações frequentes sobre terrenos firmes, compactados e, em muitos casos, com presença de materiais rochosos e pedregosos.

Nesse contexto, a escolha da configuração do material rodante do trator de esteiras torna-se um fator determinante para o desempenho, durabilidade e custo operacional do equipamento.

A configuração LGP (Low Ground Pressure), por possuir sapatas mais largas e maior área de contato com o solo, é tecnicamente indicada para aplicações em solos de baixa capacidade de suporte, como terrenos alagadiços, arenosos ou muito macios. Entretanto, não é a configuração mais adequada para terrenos firmes ou com presença significativa de pedras, como os encontrados em grande parte das atividades do município.

A utilização de tratores LGP nessas condições pode acarretar os seguintes prejuízos operacionais:

- Maior suscetibilidade a danos no material rodante, uma vez que as sapatas largas ficam mais expostas ao impacto com pedras, podendo sofrer empenamentos, trincas e desgaste prematuro;
- Menor capacidade de penetração no solo, em razão da menor pressão por área, o que reduz a eficiência em operações de corte, escavação e movimentação de material mais compacto;
- Redução da tração efetiva em terrenos irregulares ou com material solto (pedras), comprometendo o desempenho da máquina;
- Aumento do esforço estrutural sobre componentes do rodante, devido à maior alavanca gerada pela largura das sapatas em terrenos irregulares;
- Elevação do custo de manutenção e do custo por hora trabalhada, em função do desgaste acelerado;

Adicionalmente, considerando que as atividades típicas do município envolvem terraplenagem, manutenção de estradas rurais e serviços em solos com maior resistência mecânica, a configuração standard (sapata convencional) apresenta melhor desempenho, maior durabilidade e maior eficiência operacional.

Dessa forma, conclui-se que a oferta de equipamento na configuração LGP não atende de forma adequada às condições predominantes de operação do município, podendo comprometer a eficiência dos serviços públicos e elevar os custos operacionais, razão pela qual justifica-se tecnicamente a sua não aceitação no presente certame

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse sentido, não restam dúvidas de que **YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA** interpôs recurso em face da decisão que a desclassificou, na intenção de tumultuar o andamento do processo licitatório, uma vez que não foram demonstradas as supostas irregularidades perpetradas pela Administração Pública ao desclassificar a Recorrente.



Nesse contexto a Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, que na aplicação da norma serão observados, dentre outros, os princípios da legalidade, da igualdade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica. A vinculação ao instrumento convocatório não representa simples diretriz administrativa, mas verdadeira garantia estrutural do procedimento licitatório, pois assegura previsibilidade das regras e igualdade de condições entre os participantes.

Ao definir previamente as especificações técnicas do objeto, a Administração delimita o universo de propostas aptas à competição. Essas exigências passam a integrar o conteúdo normativo do certame, vinculando tanto os licitantes quanto o próprio Poder Público. A flexibilização posterior de requisito objetivo equivaleria à alteração das regras após iniciada a disputa, comprometendo a confiança legítima depositada pelos demais concorrentes no cumprimento das condições previamente estabelecidas.

Nessa linha, o seguinte acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

#### ACORDAO Nº 424/26

“A divergência entre o descritivo do edital e o produto ofertado caracteriza afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 37, caput, da Constituição Federal, em conjunto com os princípios da legalidade, igualdade, competitividade, transparência e vantajosidade. O Tribunal de Contas tem reiteradamente decidido que a Administração não pode flexibilizar as especificações técnicas previstas no edital, sob pena de comprometer a isonomia entre licitantes e a segurança jurídica do certame. Da mesma forma segue a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF): [1] ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PORTARIA DO MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA Nº 112/06. LEILÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Como é de sabença geral, a licitação rege-se pelas normas contidas no instrumento convocatório. Este é o ato mediante o qual a Administração faz a convocação dos interessados a participar da licitação, segundo o artigo 41 da Lei nº 8.666/93 vincula a Administração e configura lei interna para os licitantes. Os termos do Edital vinculam a Administração e os proponentes.”

Dessa forma, no caso concreto, a exigência relativa às características dos pneus são objetivas, mensuráveis e de fácil verificação. O equipamento ofertado pela recorrente não atende a essa especificação. Não se trata de interpretação restritiva do edital, mas de constatação técnica direta. A análise administrativa limitou-se a essa verificação objetiva.

Diante de tais razões, a **manutenção da r. decisão que desclassificou a empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, por descumprir as regras editalícias, e, acertadamente, classificou e habilitou a empresa PARANA EQUIPAMENTOS S/A (CNPJ: 76.527.951/0001-85)** é medida que se espera e impõe por parte desta Administração, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, insculpidos no art. 5º da Lei 14.133/2021.



#### 4. DOS PEDIDOS

Em face das razões de fato e de direito acima expostas, requer-se, respeitosamente:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) no mérito, o **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA**, com a consequente manutenção integral da decisão que desclassificou sua proposta por não atendimento a requisito técnico mínimo expresso no Termo de Referência;
- c) por consequência, a preservação da regularidade do certame, do julgamento objetivo, da isonomia entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório, mantendo-se a classificação/habilitação da **PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A.**

Termos em que, pede-se deferimento.  
Curitiba/PR, data da assinatura digital.

ADRIANA YUKIE INOUE Assinado de forma digital por  
ADRIANA YUKIE INOUE  
BIZZOTTO:04178575945 BIZZOTTO:04178575945  
Dados: 2026.04.17 11:22:05 -03'00'

**PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A.**  
76.527.951/0001-85  
**ADRIANA YUKIE INOUE BIZZOTTO**  
53287-OAB/PR  
Gerente Jurídica



FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
GIOVANA MANFRON DA FONSECA MANIGLIA  
TABELIÃ E REGISTRADORA

Livro nº: 475-P  
Folha nº: 161F  
Prot. nº: 8119/2025  
P. I. nº: 41107

Procuração bastante que faz: **PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A.**, na forma abaixo:

Saibam quantos este Instrumento Público de Procuração virem que aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco (**31/10/2025**), através de videoconferência realizada conforme Provimento nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça, em computador deste Serviço Distrital da Barreirinha, situado na Avenida Anita Garibaldi, nº 1142, nesta Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, perante mim, Giovana Manfron da Fonseca Maniglia, Tabeliã, através de Bruna Janayna Vasco da Silva Dench, Escrevente, conforme Portaria nº 508/2024 da CGJ/PR, compareceram como Outorgante: **PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 76.527.951/0001-85, com sede na Rodovia BR-116, nº 11807 - KM 100, Hauer, Curitiba/PR, com Consolidação do Estatuto Social na Ata de Assembleia Geral Extraordinária devidamente arquivada na Junta Comercial do Paraná em 17/07/2025, sob nº 20253410681, eleição da diretoria na Ata de Reunião da Assembleia Extraordinária Geral devidamente arquivada na Junta Comercial do Paraná em 17/03/2025 sob nº 20251299007, e Ata de Reunião do Conselho de Administração, devidamente arquivada na Junta Comercial do Paraná, em 27/10/2025 sob nº 20255359225, cuja certidão simplificada emitida em 03/10/2025 e a referida alteração contratual me foram apresentadas e ficam arquivadas nestas notas no arquivo digital de atos societários; neste ato representada por seu Diretor: BERNARDO CORAIOLA BORIO, brasileiro, maior e capaz, que declarou ser casado, engenheiro civil, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 01498769958/DETRAN/PR, onde consta o Documento de Identidade nº 6358925-0/SESP/PR, inscrito no CPF sob nº 026.657.759-80, residente e domiciliado na Rua João Américo de Oliveira, nº 645, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; e por seu Diretor Administrativo financeiro: FERNANDO RODRIGUES DE MELLO, brasileiro, maior e capaz, que declarou ser casado, administrador, portador da Cédula de Identidade nº 658.358-51/SESP/PR, inscrito no CPF sob nº 022.993.359-94, residente e domiciliado na Travessa Flavio Nogueira Machado, nº 845, na Cidade de São José dos Pinhais, no Estado do Paraná. As partes aceitam a utilização da videoconferência, assinando digitalmente com a utilização do certificado digital, através da plataforma e-Notariado do link [www.e-notariado.org.br](http://www.e-notariado.org.br), concordando com todos os termos da presente. Os presentes foram reconhecidos, em suas identidades e capacidades, como os próprios de que trato, em conformidade com o inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 215, da Lei 10.406/2002 (Código Civil), face as declarações e identificações a mim apresentadas, em seus originais, do que dou fé. As partes manifestam à vontade, livre e desimpedida, de concordar com a lavratura do presente ato em todos os seus termos, livres de qualquer erro, coação, fraude, má-fé ou outro vício do consentimento. Na sequência pelos representantes da Outorgante, foi-me dito que por este público instrumento nomeiam e constituem sua Procuradora: **ADRIANA YUKIE INOUE BIZZOTTO**, brasileira, maior, casada, advogada, portadora da Cédula de Identidade Profissional nº 53287/OAB/PR, onde consta o Documento de Identidade nº 81520020/SSP/PR, inscrita no CPF sob nº 041.785.759-45, residente e domiciliada na Rua Octacyr Reinaldo Mion, nº 531, Casa 11, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná. A quem confere poderes plenos e especiais para os procuradores **ISOLADAMENTE: a)** representar a outorgante, bem como suas filiais, em todas as modalidades de licitação como seja, concorrências, tomadas de preços, bem como em leilões para alienação de bens públicos, realizados por órgãos da administração pública direta ou indireta, Federal, Estadual, Municipal, tais como; Secretarias, Repartições, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Prefeituras e fundações instituídas pelo Poder Público, inclusive Administração

dos Portos de Paranaguá e Antonina, podendo para tanto assinar e representar propostas de licitação para fornecimento e ou aquisição de bens de ramos de comercio da outorgante, do seu estabelecimento matriz ou de qualquer se suas filiais e a documentação relativa a habilitação, assinar termos de concordância ou discordância e/ou de protesto para impugnação de propostas concorrentes perante as comissões designadas para o julgamento das licitações, inclusive recorrer ao autoridade competente, requerendo e assinando tudo que necessário for a defesa dos interesses e direitos das outorgantes; **b)** acordar, ajustar e firmar compromissos de compra e venda, locação e prestação de serviços de mercadorias do ramo de comércio da outorgante, junto à fornecedores e adquirentes, inclusive preços e condições de pagamentos da compra e venda; **c)** representar a outorgante perante quaisquer órgãos e repartições da administração publicas direta ou indireta de âmbito, Federal, Estadual, Municipal, nelas compreendidas entre outros, qualquer Ministério, Departamento e Secretaria, especialmente Receita Federal, Registro de Comércio, Agência de Rendas Estaduais e Municipais, podendo para tanto tomar ciência, informar, requerer e assinar tudo o que necessário for ao bom andamento, legalização e defesa dos interesses e direitos da Outorgante. Todos os atos a que se refere o presente instrumento de mandato, deverão ser praticados de maneira a sempre reverterem em benefício e no interesse da Outorgante, podendo para tanto o mandatário valer-se de todos os meios em direitos admitidos; **d)** praticar todos os atos próprios de preposto da empresa relativos ao seu quadro de empregados da matriz e de todos os seus estabelecimentos filiais, assinando termos, compromissos e Contratos de Trabalho, Carteiras profissionais, suas alterações e registro, defendendo-as todos os seus interesses e direitos perante o Ministério do Trabalho e Previdência Social, sua Delegacia Regional, inclusive IAPAS e INSS, assinando tudo o que for necessário, inclusive citações iniciais, confessando, transigindo, desistindo, fazendo acordos e **assinando cartas de preposto**; **e)** assinar propostas e/ou contratos de compra e venda, prestação de serviços, locação, manutenção preventiva, bem como quaisquer outros relacionados diretamente com o objeto social da outorgante, junto a clientes e fornecedores, também participar de processos de cotação de preços junto a clientes e/ou fornecedores; **f)** representar a Outorgante junto à Alfândegas, Entrepostos e Estações Aduaneiras, Mesas de Rendas Internas de qualquer Porto ou Aeroporto do País, Conselho de Política Aduaneira de tarifas e suas Câmaras, Secretaria da Receita Federal, Banco Central do Brasil, Carteira de Conselho do Comércio Exterior, Fiscalização Cambial, podendo para tanto requerer, alegar e assinar tudo o que necessário for para o bom andamento e para boa defesa dos interesses e direitos da Outorgante; enfim praticar todos os atos necessários ao fiel e cabal desempenho do presente mandato. **(SOB MINUTA APRESENTADA) NÃO PODENDO SUBSTABELECEER. O presente instrumento terá validade por 02 (dois) anos a contar desta data, ou seja 31/10/2027, expirando, então, a sua validade.** A Outorgante declara, através de seus diretores, ter sido alertada da responsabilidade civil e criminal pelos elementos declaratórios e da autenticidade dos documentos fornecidos por ela, constantes neste instrumento, e que após a sua assinatura, são inalteráveis, isentando esta serventia de todas as responsabilidades decorrentes. Pela Outorgante, me foi dito, através de seus diretores finalmente, que aceita esta procuração em todos os seus termos, tal qual se acha redigida. **A PROCURADORA DEVERÁ PRESTAR CONTAS AOS REPRESENTANTES DA OUTORGANTE SEMPRE QUE FOR SOLICITADO.** Conforme disposto no artigo 40, inciso XIII, do CNFE (Provimento 249/2013), as partes declaram ter plena ciência e concordância que, em decorrência da lavratura do ato notarial, a tabeliã e seus prepostos acessam, utilizam, mantêm e processam, eletrônica e manualmente, dados pessoais e informações, compartilhando-os com outros agentes de tratamento de dados, exclusivamente para fins de execução e



CARTÓRIO DA  
BARREIRINHA  
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
GIOVANA MANFRON DA FONSECA MANIGLIA  
TABELIÃ E REGISTRADORA

Livro nº: 475-P  
Folha nº: 162F  
Prot. nº: 8119/2025  
P. I. nº: 41107

conclusão do ato notarial e cumprimento de obrigações legais. Certifico que a qualificação dos procuradores, bem como a descrição dos dados objeto deste mandato, foram fornecidos pelos representantes da outorgante que declaram se responsabilizar civil e criminalmente por sua veracidade. Em atendimento ao que me foi declarado e solicitado pela parte, elaborei esta procuração dentro dos limites das vontades a mim externadas, bem como dentro dos princípios gerais de direito e legislação aplicável. Foram cumpridos todos os requisitos referentes a utilização da videoconferência e a assinatura digital de **BERNARDO CORAIOLA BORIO** e **FERNANDO RODRIGUES DE MELLO**, através do e-Notariado, conforme Provimento nº 149/2023, do Conselho Nacional de Justiça. E assim como disseram e acharam conforme, aceitam em todos os seus termos e da forma como foi redigido, declarando também que o leram, conforme artigo 215, inciso VI, do Código Civil Brasileiro, é então assinado perante mim (aa) Bruna Janayna Vasco da Silva Dench, Escrevente que o digitei e conferi. Eu, Giovana Manfron da Fonseca Maniglia, Tabeliã, que o subscrevo e dou fé. Ato lançado no livro de protocolo geral sob nº 8119/2025 desta Serventia, em 31 de outubro de 2025. Funrejus nº 14000000012250580-3, no valor de R\$ 26,63. Esse documento, MNE 082081.2025.10.31.00008425-73, foi assinado por FERNANDO RODRIGUES DE MELLO, BERNARDO CORAIOLA BORIO e GIOVANA MANFRON DA FONSECA MANIGLIA. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código WSAYZX8A7M-R2BQF-Z44VU. Nada Mais. Traslada na mesma data. Está conforme ao seu original ao qual me reporto e dou fé.

Assinado digitalmente por:  
GIOVANA MANFRON DA FONSECA  
MANIGLIA  
CPF: 022.917.029-39  
Certificado emitido por AC SOLUTI  
Multipla v5  
Data: 12/11/2025 16:53:42-03:00

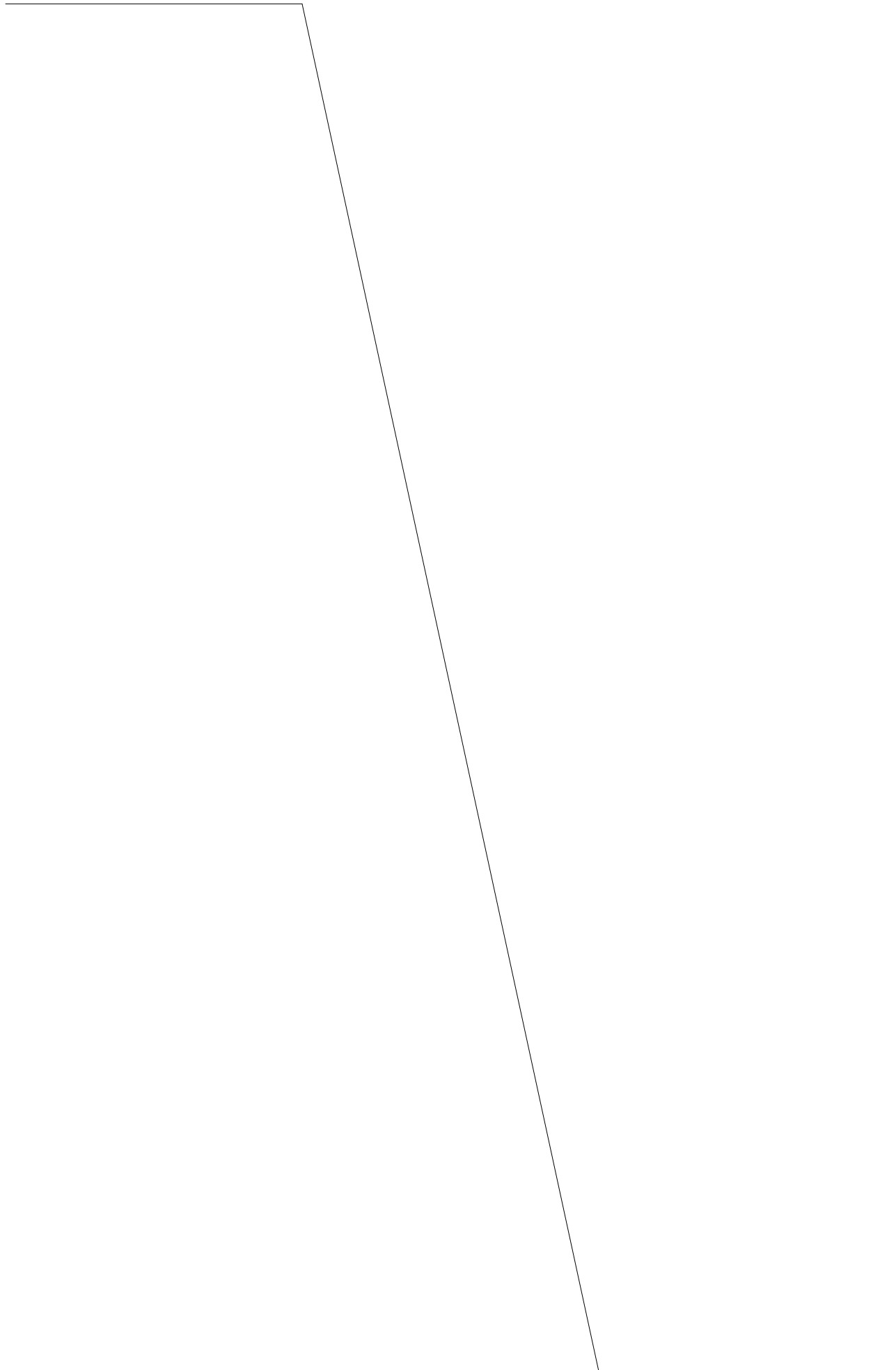


**FUNARPEN**

SELO DE FISCALIZAÇÃO N°:

**SFTN2.JJK3N.3hPCL-GJuGP.F402q**

Consulte esse selo em: <https://selo.funarpen.com.br>





## MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 93QF9-H5NY5-VF5QS-DHYJN

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

Matrícula Notarial Eletrônica: 082081.2025.10.31.00008425-73

- ✓ GIOVANA MANFRON DA FONSECA MANIGLIA (CPF 022.917.029-39) em  
12/11/2025 16:53

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/93QF9-H5NY5-VF5QS-DHYJN>



# MUNICÍPIO DE MARMELLEIRO

ESTADO DO PARANÁ

## Memorando nº 32/2026

Marmeleiro, PR, 24 de abril de 2026.

De: Keila Valandro – Diretora do Departamento de Agricultura e Abastecimento.

Para: Divisão de Licitação.

**Assunto:** Decisão definitiva sobre recurso administrativo – YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA

### PARECER DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS

Em análise ao recurso administrativo interposto pela empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 014/2026, especialmente quanto ao item 03 – trator de esteiras, este Departamento, no exercício de sua competência técnica, manifesta-se nos seguintes termos:

Após reexame integral da matéria, não se verifica a existência de qualquer fato novo, elemento técnico ou fundamento jurídico capaz de afastar ou modificar a decisão anteriormente proferida, razão pela qual mantém-se, de forma integral e irretroatável, o posicionamento constante no Memorando nº 17/2026.

O recurso apresentado pela recorrente limita-se à tentativa de relativizar exigências técnicas objetivas previstas no edital, bem como transferir à Administração o ônus de suprir falhas que são exclusivamente de responsabilidade da licitante, o que não encontra amparo legal.

Conforme já devidamente fundamentado, a proposta foi corretamente desclassificada em razão de ausência, insuficiência e falta de clareza em informações técnicas essenciais, o que impede a verificação objetiva do atendimento às especificações mínimas exigidas no Edital.





# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Ressalta-se, de forma inequívoca, que:

- O edital constitui lei interna do certame, vinculando integralmente a Administração e os licitantes, não sendo admissível flexibilização posterior de requisitos técnicos objetivos;

- A apresentação de documentação incompleta ou ambígua não pode ser suprida por presunções, interpretações ou consultas externas, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo;

- A alegação de formalismo excessivo é manifestamente improcedente, uma vez que as inconsistências identificadas são de natureza material e comprometem diretamente a validação técnica do objeto;

- A realização de diligência não se aplica ao caso, pois não se trata de sanar erro formal, mas de ausência de elementos indispensáveis à comprovação do atendimento ao edital.

Admitir a proposta da recorrente nessas condições representaria quebra da isonomia entre os licitantes, afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e grave comprometimento da segurança jurídica do procedimento licitatório.

Destaca-se, ainda, que a decisão administrativa encontra-se plenamente alinhada aos princípios previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao edital, conforme também sustentado nas manifestações constantes do processo.

Não cabe à Administração reinterpretar ou flexibilizar requisitos técnicos após a abertura do certame, tampouco admitir propostas que não comprovem, de forma clara e objetiva, o atendimento integral às exigências estabelecidas.

## Conclusão:

Diante do exposto, este Departamento decide pelo:

**INDEFERIMENTO TOTAL** do recurso administrativo interposto pela empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, mantendo-se, sem





# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

qualquer ressalva, a decisão que declarou sua proposta reprovada e desclassificada, nos exatos termos do Memorando nº 17/2026.

A presente manifestação possui caráter definitivo no âmbito técnico, devendo o processo licitatório prosseguir com estrita observância às decisões já fundamentadas.

Atenciosamente,



**KEILA VALANDRO**

**Diretora do Departamento de Agricultura e Abastecimento**

